



## 5º Congresso de Pós-Graduação

### DIREITOS HUMANOS: AS GERAÇÕES DE DIREITO

#### Autor(es)

OCTAVIO CARLOS PESO GOIO

#### Orientador(es)

SÉRGIO RESENDE DE BARROS

#### 1. Introdução

O presente artigo tem como objeto central de estudo as Gerações de Direitos, correspondendo aos Direitos Humanos. O trabalho será dividido em três partes: a primeira refere-se ao ponto de partida da pesquisa (o meio), em que serão examinados aspectos preliminares das Gerações de Direitos; a segunda parte refere-se ao ponto de chegada (o fim) - . Analisar-se-á em apartado cada uma das três Gerações de Direitos; por fim, na terceira parte, no acabamento, serão observadas as considerações finais. Por razões de metodologia, usar-se-ão como atalho a história e a comparação para chegar ao que se pretende. Ciente de que, muitas vezes, para começar é preciso recuar, serão feitos recuos. Neste sentido, Colagero Pizzolo (2002, p. 20) No uso da comparação, ora denominada pedagógica, mencionar as diferenças ou semelhanças dos objetos analisados não é suficiente; é preciso ir além, isto é, entender quais e por quê das semelhanças ou das diferenças. Durante a pesquisa serão usadas a referida comparação pedagógica e o uso da história. em suma, começando a resolver de dónde venimos? Creemos acercarnos a una resposta de a dónde vamos? (em síntese, começando a responder de onde viemos, acharemos a resposta para aonde vamos). Contudo, vale lembrar que: nem a história das estruturas conta tudo, e nem a história dos episódios ou dos grandes feitos. Para saber a história total é preciso estar atento a ambas (LOPES, José Reinaldo de Lima, 2000, p. 19 e segts).

#### 2. Objetivos

Pretende-se por meio desta labuta de pesquisa contribuir com o saber sobre um assunto tão pouco explorado nas faculdades de Direito no Brasil, as gerações dos Direitos Humanos.

#### 3. Desenvolvimento

Parte I – Direitos Humanos: As Gerações de Direitos 1. Conceito de Direitos Humanos Todo estudo há de ser iniciado pela definição de seu objeto. ( Quanto à definição dos Direitos Humanos, Louis Henkin (afirma: Direitos Humanos constituem um termo de uso comum mas não categoricamente definido. Esses direitos

são concebidos de forma a incluir aquelas 'reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo', reivindicações estas reconhecidas como 'de direito' e não apenas por amor, graça ou caridade. Decerto, não existe uniformidade sobre o conceito de Direitos Humanos. Mas a terminologia procura reforçar a idéia de que só o homem é o seu titular (BULOS, 2002, p. 71).

2. Gerações de Direitos: Terminologia Direitos humanos têm sido divididos em Gerações pela doutrina, mas não há consenso quanto ao nome, nem quanto ao número de Gerações. Sérgio Resende de Barros (b, 2007, p. 15) entende que existem três Gerações de Direitos, cuja denominação podem resumir-se respectivamente em: a) primeira geração - liberdade (1789); b) segunda geração – igualdade (1919); c) e, terceira geração – fraternidade (1945). O referido autor (BARROS, a, 2007, p. 03) sustenta que a citada subdivisão dos Direitos Humanos em três Gerações foi criada ou teorizada por Karel Vasak, em 1979, numa aula inaugural no Instituto Internacional dos Direitos Humanos, em Estrasburgo - França. (Na época Vasak era Diretor da Divisão de Direitos do Homem e da Paz da UNESCO Ibid.). Vasak baseou-se no lema lançado pelos revolucionários franceses na Revolução Francesa de 1789: *liberté, égalité, fraternité*. - Liberdade, Igualdade, Fraternidade - (op. cit. p. 07). Assim, o modismo de dividir os Direitos Humanos em Gerações se alastrou, começando pelos próprios franceses. Ao que tudo indica, Karel Vazak não imaginava que sua tese viria a ter tanta repercussão como acabou tendo. Uadi Lammêgo Bulos (2002, p. 67-68) considera uma quarta Geração de Direitos, cujo ápice se deu na aurora deste novo milênio. A quarta geração, Bulos diz que ascende no começo do novo milênio. E que são aqueles direitos relativos à informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagem etc. Sérgio Resende de Barros (b, 2007, p. 15), afirma que tornou-se modismo descobrir mais gerações, tentação em que muitos caíram, havendo quem fale de direitos de quinta e sexta gerações. Mas não há gerações a descobrir, não há mais do que três gerações (BARROS, a, 2007, p. 7). Flávia Piovesan (2000, p. 146) e Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2000, p. 06) também mencionam apenas três Gerações. É oportuno lembrar que a subdivisão dos Direitos Humanos em gerações emana de critérios metodológicos, para fins didáticos. Um não substitui o outro e nem um é mais importante do que outro, há entre eles uma relação de interação (Cf. BARROS, a, 2007, p. 7; ou PIOVESAN, 2000, p. 146-147).

2. Natureza dos Direitos Humanos Não há consenso quanto à natureza dos Direitos Humanos. Flávia Piovesan (2000, p. 121) afirma que as posições variam entre: direitos naturais, direitos positivos, direitos históricos, ou aqueles que derivam de determinado sistema moral. Ela defende a idéia da historicidade dos direitos humanos, na medida em que os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. A tese parece palatável, pois a idéia dos Direitos Humanos tem se consubstanciado e evoluído conforme o desenrolar da história. Neste mesmo sentido, Sérgio Resende de Barros (b, 2007, p. 11) resumiu: todos os direitos humanos são um produto histórico-social.

Parte II – As Três Gerações de Direitos

1. Primeira Geração de Direitos A primeira geração de direitos, Sérgio Resende de Barros (a, 2007, p. 01-08) dá a entender que surge na passagem do século 18 para o século 19. Diz ele que compreende todos os sujeitos como indivíduo humano: simplesmente por sua individual condição humana, singularmente merecem a proteção do direito, sem levar em consideração outras condições, quer pessoais, quer sociais, ou quaisquer outras. São os direitos individuais. Como exemplo, numa outra obra citou: liberdades de locomoção, de reunião, de associação, de expressão de culto, etc (BARROS, c, 2007, p. 03). Tais direitos individuais estão voltados para as relações sociais em geral. O sujeito titular do direito é o indivíduo. E o objeto são os denominados direitos de liberdade, liberdades individuais, ou liberdades públicas. É uma obrigação de não fazer por parte do Estado (BARROS, a, 2007, passim). O referido autor (Ibid. p. 01) sustenta que a primeira geração, cujo o marco são as revoluções liberais, especificamente, a Revolução Francesa de 1789, eclodiu no período do Estado Liberal de Direito, do liberalismo clássico, isto é, da não intervenção do Estado na ordem econômica social, na qual se aplicava o princípio da igualdade meramente jurídica e formal. Surge como reação ao poder arbitrário absolutista do monarca e seus agentes, que se opunham à liberdade individual irrestrita. Os Estados nacionais surgem na passagem da Idade Média para a Moderna (absolutista), inicialmente na Europa. (BARROS, c, 2007, p. 02). Em síntese, pode dizer-se que o propulsor jurídico da primeira geração é a Declaração francesa de 1789. E o propulsor social, é a ideologia do Estado Liberal, isto é, a não intervenção do Estado na ordem econômico-social.

2. Segunda Geração de Direitos A segunda geração de Direitos, Sérgio Resende de Barros (2007, a, p. 01-07) defende que surgiu após no início do século 20. Ela não se estende a todos os indivíduos, mas somente aos integrantes de uma parte da sociedade:

compreendidos como determinada categoria social que, por ser considerada mais fraca na sua relação social específica (...) merece proteção especial do direito. São os direitos categoriais ou direitos de Igualdade. Como exemplo, Barros (Ibid) citou: a categoria dos empregados, dos inquilinos, dos idosos, dos menores, dos deficientes, das mulheres, dos consumidores, dos estudantes etc. São voltados para certas relações sociais em especial. Protege-se uma parte (mais fraca) da sociedade na sua relação com outra (mais forte). O sujeito titular são categorias de indivíduos, isto é, o indivíduo dentro de uma categoria social em concreto. O objeto são os direitos de igualdade. Pelo conteúdo são direitos econômicos, sociais e culturais. Constituem obrigação de fazer por parte do Estado. (Ibid.). Os direitos chamados de segunda geração têm como marco inicial a encíclica Rerum Novarum, (ibid. p.2) a Constituição do México de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919 (BARROS, c, 2007, p. 03) da Alemanha (FERREIRA FILHO, 2000, p. 48). Os direitos de segunda geração apareceram no período do Estado Social de Direito, onde vigorava o Princípio da igualdade Material e Social diferente do período anterior, Estado Liberal de Direito, em que prevalecia o princípio da igualdade meramente jurídica e formal, que assegurava que todos são iguais perante a lei e a lei é igual para todos, independentemente de suas condições sociais. (BARROS, a, 2007, p. 02). No período da primeira geração, Estado liberal de direito, do século 19, os direitos se opunham ao Estado, não podia haver intervenção econômica nem social. Foi neste período que ascendeu a Revolução Industrial e o capitalismo selvagem (exploração das massas operárias), o que gerou uma convulsão social. Em reação, para apaziguar a crise, surgiram os direitos de segunda geração, direitos de igualdade, que de início incidiram sobre as relações de trabalho para depois se estenderem as outras categorias como inquilinos, mulheres, menores, idosos, ect.. (Ibid.).

3. Terceira Geração de Direitos Dos direitos de terceira geração, o seu ápice se deu após a segunda guerra mundial, 1945. Sérgio Resende de Barros (2007, c, p. 05) afirma: são direitos da humanidade, estendendo-se às gerações precedentes. São os direitos humanos por excelência, integrais, por promover a integração de todos os sujeitos e objetos da humanidade. São os direitos da fraternidade, ou da solidariedade. Como exemplo, Barros (2007, a, p. 04) citou: o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito à comunicação, o direito à autodeterminação dos povos e o direito ao meio ambiente sadio. Os direitos da terceira geração são voltados para as relações sociais em geral. O sujeito titular é toda a humanidade. O objeto são os direitos de fraternidade ou de solidariedade. Eles apareceram em reação ao extermínio em massa da humanidade pelos regimes totalitários (stalinismo, nazismo), ou mesmo pelos regimes democráticos (bombardeios a cidades inocentes, armas atômicas). Os direitos de terceira geração, direitos de fraternidade surgem num quadro de emergência e aguçamento dos problemas relativos à ordem planetária (Ibid. p. 03), pós segunda guerra mundial. Eles têm vocação comunitária (Ibid. p. 04). A solidariedade começou no Direito Internacional cujos principais precursores jurídicos foram: a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948 (FERREIRA FILHO, 2000, p. 53), e também os tratados de caráter supranacional ou superestatais (BARROS, a, 2007, p. 04), que eclodiram na Europa, a começar pelo CEECA – Comunidade Européia do Carvão e do Aço, tida como primeira organização internacional supranacional, que é a gênese da União Européia (Cf. KAPTEYN; THEMAAT, 2004, p. 07) que tem influenciado outras regiões a buscar a integração. No Sul das Américas há o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), no Sul da África, a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (sigla em inglês SADC). São organizações internacionais que buscam a integração mais que ainda não têm a marca da supranacionalidade, principal característica da Integração. O modelo de Integração da Europa, não só foi o primeiro, mas é também o mais avançado, que tem servido com inspirador de outros modelos (Cf. MIALHE, 2001, p. 53). A supranacionalidade, pode-se dizer que surgiu para a relativizar as soberanias dos Estados nacionais, que após a 2ª Guerra Mundial não são mais absolutos nem indivisíveis. A Integração é resultante do processo de globalização, isto é, da integração do mundo estimulada pelos meios de comunicação, impulsionada pela tecnologia, transportes, informação (internet), influenciada também pelo poderio econômico e militar do ocidente. Na verdade, a globalização é propiciada pela dinâmica natural do mercado. (BARROS, a, 2007, p. 04 e 05). Sérgio Resende de Barros em outra obra (b, 2007, p. 02 e 03) sustenta que a globalização ou a integração ainda é uma tendência, mas que existe desde os tempos antigos, apenas se acelerou. Diz ele que a globalização irá destruir os Estados nacionais como condição do próprio nascimento, porém, no momento não passa de uma utopia. 1988, p. 1-3) ACCIOLY, et. al., 1996, p. 05). O cerne deste estudo são os Direitos Humanos. Todo direito implica um conceito e todo conceito tem uma compreensão e uma extensão (BARROS, a, 2007, p. 07).

#### 4. Resultados

---

O uso das Gerações de Direitos como forma de classificação dos Direitos Humanos é apenas para fins didático-pedagógicos. Ademais, compreendê-los é fundamental para entender o processo de formação dos Direitos Humanos.

#### 5. Considerações Finais

---

As Gerações de Direitos (Direitos Humanos) surgiram da necessidade de se preservar a humanidade. Os esforços para a efetivação ou o cumprimento, destes direitos, têm sido um grande desafio para a humanidade. Há muitos discursos e poucas realizações para a efetivação da solidariedade. Ainda há pessoas que morrem de fome, ainda há a supremacia ou o desrespeito do forte sobre o mais fraco. Ainda há opressão do ocidente sobre o oriente, ainda há exploração do rico sobre o pobre. Será que chegará algum dia em que haverá liberdade, igualdade, e fraternidade nos quatro cantos do planeta? O mundo parece caminhar ao contrário. Parece que os Direitos Humanos não estão sendo suficientes para se preservar a humanidade. No Brasil existe legislação sobretudo de cunho constitucional a respeito dos Direitos Humanos, mas não tem sido suficiente para garantir o respeito recíproco entre os humanos. Então, é preciso investir na propagação (educação) e na efetivação do cumprimento dos Direitos Humanos. Evidentemente, as faculdades de Direito no Brasil, embora ignorem o ensino das gerações destes direitos, não o deveriam, existe uma inversão de valores, é preciso combater o excessivo viés mercadológico da faculdades. Há a necessidade de novos modelos para a conscientização e efetivação dos Direitos Humanos. Que se grite, que se lute, que se invista, que se inventem novos paradigmas, para a salvação da humanidade.

#### Referências Bibliográficas

---

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SIVA, Geraldo E.. **Manual de Direito Internacional Público**. 12ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1996. 537p.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos, 2007**. Disponível em: <<[www.srbarros.com.br/artigos\\_fullprint.php?TextID=31](http://www.srbarros.com.br/artigos_fullprint.php?TextID=31)>>, acesso em 12/07/2007.

\_\_\_\_\_.(a) **Noções Sobre Gerações de Direitos, 2007**. Disponível em: <<12/07/2007.[www.srbarros.com.br/artigos\\_fullprint.php?TextID=63](http://www.srbarros.com.br/artigos_fullprint.php?TextID=63)>>, acesso em 12/07/2007.

\_\_\_\_\_. (b) **Três Gerações de Direitos, 2007**. Disponível em: <<12/07/2007.[www.srbarros.com.br/artigos\\_fullprint.php?TextID=33](http://www.srbarros.com.br/artigos_fullprint.php?TextID=33)>>, acesso em 12/07/2007.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, 1456p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000, 191p.

HENKIN, Louis. **The Rights of Man Today**. New York, Columbia University Press, 1988, p. 1-3. Apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 29.

KEPTEYN, P. J.G.; THEMAAT, P. Verloren. **Introduction to the Law of the european Communities: From Maastrisch to Amsterdam**. 3<sup>a</sup> edition, London-The Hague-Boston: Kluwer Law Internacional, 2004, p. 7.

MIALHE, Jorge Luís. **O Direito Comunitário Europeu como Inspirador do Mercosul**. In CADERNOS DE COMUNICAÇÕES. Piracicaba: ano 5, n.º 2, jan. 2001. p. 53-57.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. Ed. Max Limonad, 1º ed., 2000, 487p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000, 464p.

PIZZOLO, Cologero. **Globalização e Integração. Ensaio de Uma Teoria Geral: Comunidade Andina – Mercosur, Unión Europea – Sica**. Argentina: Ediar, 2002.